

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Geraldo Magela Nunes

PROCESSO Nº: 015123/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 228529-4

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Curvelo

DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido VALOR: R\$ 4.570,64

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar, de forma ilegal, 70 m³ de carvão vegetal, o autuado foi multado por praticar conduta caracterizada como infração, ou seja, receber carvão vegetal com Nota Fiscal considerada inidônea.

EMBASAMENTO LEGAL: Artigo 54, nº de ordem 21-A e 05, art. 55 e 57 da lei 14.309/02, art. 46, parágrafo único c/c nº de ordem 5 do art. 54 . Lei 9605/98 e 14.309/02

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

Das alegações da defesa:

Alega, na defesa, que não tinha como saber ou como questionar a idoneidade dos documentos apresentados;

que não houve publicação na imprensa oficial a respeito da descaracterização da Nota Fiscal, com conseqüente omissão da Administração;

que agiu de boa fé;

que não cometeu crime ou desrespeito à legislação;

que não houve qualquer dano ao meio ambiente.

Combatida todas as alegações no parecer da relatora Nadia Aparecida Silva Araújo, em 27 de junho de 2009, ratifico o entendimento da mesma.

Pela manutenção total da multa, visto que o infrator apresentou Nota Fiscal em desacordo com a autorização da receita fazendária, o que comprova que o mesmo assumiu o risco e concorreu para a prática da infração, na certeza de impunidade.

DATA: 22/10/2012

CONSELHEIRO(A)